

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2023**  
**(Da Sra. Yandra Moura)**

*Dispõe sobre o atendimento prioritário especializado nos serviços públicos para crianças e adolescentes órfãos do feminicídio.*

Art. 1º – Esta Lei tem por objetivo garantir o atendimento prioritário especializado para crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio, tendo em vista a sua proteção integral e a não revitimização, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos em decorrência do feminicídio aquelas crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou em flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, que altera o Art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o Art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º – O atendimento prioritário especializado engloba, dentre outros:

I – a priorização no atendimento dos serviços públicos, do Sistema de Justiça e dos órgãos de Segurança Pública, devendo primar pela ação integrada entre as políticas públicas e os órgãos de defesa de direitos;

II – a garantia de acesso prioritário às crianças e aos adolescentes, órfãos em decorrência do feminicídio e a seus responsáveis legais, aos serviços de saúde, em especial ao atendimento em saúde mental;

III – o atendimento de crianças e adolescentes, órfãos em decorrência do feminicídio, e seus responsáveis legais, por unidades de



referência do SUAS, em especial nos Centros de Referência Especializados em Assistência Social – CREAS e nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, para acompanhamento sociofamiliar, concessão de benefícios socioassistenciais e orientação quanto ao requerimento de benefícios previdenciários, dentre outros;

IV – a priorização de matrículas de crianças e adolescentes órfãos de feminicídio, em escola, creches e demais unidades escolares/educacionais, mais próxima ao domicílio do responsável legal, independentemente da existência de vagas;

V – a assistência jurídica gratuita e a tramitação prioritária de processos administrativos e judiciais, nos quais seja parte a criança ou adolescente em condição de orfandade em decorrência de feminicídio da genitora;

VI – a garantia de prioridade de atendimento nos pedidos direcionados ao INSS, a fim de assegurar a celeridade de concessão de benefícios às crianças e adolescentes, órfãos em decorrência do feminicídio;

VII – a oferta prioritária de assistência jurídica, por parte do Ministério Público e da Defensoria Pública, acerca da proteção dos bens herdados por crianças e adolescentes, órfãos em decorrência do feminicídio, direitos previdenciários, processos de guarda e tutela, dentre outros voltados à defesa de direitos.

VIII – o acesso aos programas de governo relativos aos direitos à educação, à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, conforme requisitos estabelecidos pelo ente executor;

§1º – De modo a atender à priorização prevista no inciso II, devem ser asseguradas, no SUS, cobertura e capacidade de atendimento dos serviços e ações de saúde mental, especialmente nos Centros de Atendimento Psicossocial infantil (CAPSi) e/ou outra instituição equivalente no âmbito do SUS.



§2º – O INSS, em cumprimento ao disposto no inciso VI, deverá promover alterações em seus sistemas para que a situação prioritária seja identificada quando da formalização do requerimento.

Art. 3º – São princípios do atendimento prioritário:

I – a proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme preconizada pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

II – o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio dos respectivos órgãos competentes, em seus componentes especializados no atendimento às vítimas de violência, aos órfãos do feminicídio e responsáveis legais;

III – o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, nos termos da legislação do ente executor;

IV – o acolhimento como dever e norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento;

V – a vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização de crianças e adolescentes, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e da Lei da Escuta Especializada e Depoimento Especial;

VI – garantia de proteção às crianças e adolescentes que se encontrarem em situação de ameaça de morte em decorrência do feminicídio da genitora.

Art. 4º – São procedimentos necessários no caso de feminicídio em que a vítima tenha crianças e adolescentes sob sua guarda:



I – a obrigatoriedade de imediata comunicação e notificação ao Conselho Tutelar competente, ao Ministério Público e à Justiça da Infância e Juventude, pela autoridade policial que tomar conhecimento do fato, do nome completo e respectivas idades de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de feminicídio, para garantir os encaminhamentos necessários à sua proteção;

II – a identificação de família extensa e sua imediata comunicação, com vistas a garantir o cuidado e proteção da criança ou do adolescente no seio familiar, nos termos da Lei 8.069/1990; e

III – a realização de escuta protegida, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas e de responsabilização, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 e do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018;

Art. 5º – Em relação à garantia do direito à Convivência Familiar e Comunitária, devem ser garantidos:

I – Observância dos dispositivos previstos na Lei 8.069/90 e na Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018;

II – Apoio às crianças e aos adolescentes órfãos e aos familiares que se responsabilizarem por sua guarda, com oferta de atendimento psicossocial;

III – Acompanhamento sociofamiliar, inclusão em programas de transferência de renda, benefícios socioassistenciais e previdenciários a que tenham direito, apoio jurídico, inclusão prioritária em serviços, programas e ações das diversas políticas públicas que se fizerem necessárias, inclusive em políticas habitacionais;

IV – Implementação de programas de apoio à família extensa responsável pela guarda de criança ou adolescente, com oferta de



acompanhamento sociofamiliar e psicossocial, quando necessário, apoio material, nos termos do artigo 25, parágrafo único, e artigo 100, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e do artigo 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal;

V – Esgotadas as possibilidades de manutenção na família extensa, devem ser seguidos os fluxos e procedimentos emergenciais para aplicação da medida protetiva de acolhimento, prioritariamente em acolhimento familiar, nos termos da Lei nº 8.069/1990.

§1º – De modo a atender à priorização prevista no inciso IV, devem ser implantados serviços de acolhimento em família acolhedora, nos termos do Art. 34 da Lei nº 8.069/1990, de modo a evitar, sempre que possível, o encaminhamento a serviços de acolhimento institucional.

§2º – Poderão ser realizadas parcerias com a iniciativa privada com vistas a garantir a celeridade dos atendimentos previstos no inciso II.

Art. 6º – Para os fins desta lei, em caso de necessidade, a situação de orfandade será comprovada pela apresentação dos seguintes documentos:

I – certidão de nascimento ou documento de identificação pessoal;

II – certidão de óbito da genitora; e

III – certidão emitida pela autoridade que realizar um dos seguintes atos:

a) indiciamento, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei 12.830, de 20 de junho de 2013;

b) recebimento da denúncia;

c) pronúncia;

d) publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis; e



e) certidão de trânsito em julgado.

§1º – O ato mais recente exclui o ato pretérito.

§ 2º – A certidão prevista no Inciso III terá validade de, no mínimo, 180 dias.

§3º – Será facultado aos serviços acessados, solicitarem documentos complementares, sempre resguardando o atendimento prioritário.

§ 4º Em caso de modificação da condição de órfão de feminicídio, permanecerão válidos os atos realizados sob a égide desta lei, não havendo possibilidade de devolução de recursos financeiros, caso tenha sido recebidos na condição de órfão de feminicídio quando da sua concessão.

Art. 7º – Os entes federados deverão promover ações de:

I – difusão permanente de informações sobre os direitos de crianças e adolescentes, órfãos em decorrência do feminicídio de suas mães, previstos nesta Lei;

II – desenho e pactuação e repactuação de fluxos e procedimentos para atuação integrada entre os órgãos e implementação de programas voltados a esse público;

III – mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio; e

IV – capacitação continuada aos profissionais que atuam no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência acerca da especificidade do público-alvo desta Lei.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, devendo os órgãos e serviços impactados promoverem as alterações



necessárias para o seu pleno atendimento em até 90 (noventa) dias da data da vigência desta Lei.

## JUSTIFICAÇÃO

Com o aumento expressivo dos casos de feminicídio no país, temos que buscar alternativas que possam diminuir a dor e o sofrimento dos órfãos do feminicídio para que não sejam vítimas de um segundo ciclo de violência por não ter acesso aos serviços públicos, em especial a promoção do direito à assistência social, à saúde, à educação, à moradia, à alimentação e à assistência jurídica gratuita. Precisamos acima de tudo, dar visibilidade aos invisíveis órfãos do feminicídio, que tiveram seus lares desestabilizados em decorrência da violência, em especial contra a sua genitora, que perdeu a sua vida pela sua condição de mulher.

Segundo dados coletados no 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022), foram registrados 1.341 casos de feminicídio em 2021, sendo que: 68,7% das vítimas tinham entre 18 e 44 anos; 65,6% morreram dentro de casa; e 62% eram negras. Os autores dos feminicídios em 81,7% dos casos foram o companheiro ou ex-companheiro. Considerando a taxa de fecundidade do país, os pesquisadores chegaram a uma triste estimativa: o feminicídio deixou cerca de 2.300 órfãos no Brasil, só em 2021.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), levanta dados que apontam como as mulheres, em suas mais variadas situações e condições, acabaram como alvo de crimes de violência de gênero, marcando famílias inteiras pela violência por companheiros e por agressores que estão dentro de suas casas e na rotina familiar das suas vítimas.

Várias Unidades da Federação no país, como também no Congresso Nacional, têm discutido em diferentes estágios, em muitos casos até aprovando leis estaduais, no caso das Assembleias Legislativas, que buscam suprir essa lacuna legal e, o mais importante, o acolhimento e o cuidado com aqueles que têm na sua memória a perda de sua genitora muitas das vezes por seus próprios pais, companheiros, que fazem parte de sua rotina



diária. Reconstruir essa história de vida para superação desses traumas adquiridos é um grande desafio que não podemos nos furtar de apresentarmos uma proposta que venha dar acesso aos serviços públicos pelos órfãos do feminicídio de forma célere, prioritária e acolhedora.

Diante do exposto, atendendo aos anseios dos órfãos do feminicídio e a responsabilidade, enquanto legisladores atentos aos altos índices de casos de violência contra a mulher, solicitamos o compromisso dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em      de fevereiro de 2023.

**Deputada Yandra Moura**  
**UNIÃO/SE**

